



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA**

Ofício n.º 356/XIII/1ª – CACDLG/2017

Data: 12-04-2017

NU: 573234

ASSUNTO: Redação Final do Texto que procede à “Primeira alteração à Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, que estabelece o estatuto do administrador judicial, equiparando os administradores judiciais aos agentes de execução, nomeadamente para efeitos de acesso ao registo informático das execuções e de consulta das bases de dados” [Proposta de Lei n.º 48/XIII/2.ª (GOV)].

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a Redação Final do Texto que procede à “Procede à primeira alteração à Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, que estabelece o estatuto do administrador judicial, permitindo aos administradores judiciais a consulta de várias bases de dados públicas” [Proposta de Lei n.º 48/XIII/2.ª (GOV)].

Mais se informa que foram aceites as sugestões de redação constantes da Informação n.º 66/DAPLEN/2017, de 6 de abril de 2017, no sentido de aperfeiçoar o estilo do texto em causa, por unanimidade, registando-se a ausência do PEV, na reunião da Comissão Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, de 12 de abril de 2017.

Com os melhores cumprimentos,

O VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO

(José Silvano)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Redação final fixada por unanimidade, na ausência do PEV, na reunião de 12.4.2017, tendo sido aceites as sugestões de presente informação.

WCS

Informação n.º 66 / DAPLEN / 2017

11 de abril

Assunto – Redação final relativa à seguinte proposta de lei:

Procede à primeira alteração à Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, dando acesso aos administradores judiciais a várias bases de dados nomeadamente, ao registo informático das execuções, às bases de dados tributárias e da segurança social.

Proposta de Lei n.º 48/XIII/2.ª (Gov)

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa a redação final da Proposta de Lei n.º 48/XIII/2.ª (Gov), aprovada em votação final global, a 31 de março de 2017, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Título do projeto de decreto

Considerando que o título, sempre que possível, não deve começar por um verbo, que o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado, e a terminologia usada na redação dada ao artigo 11.º da Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, no artigo 2.º do projeto de decreto, sugere-se:

Onde se lê: "Procede à primeira alteração à lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, dando acesso aos administradores judiciais a várias bases de dados, nomeadamente ao registo informático das execuções, às bases de dados tributárias e da segurança social"

Deve ler-se: "Primeira alteração à Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, **que estabelece o estatuto do administrador judicial, equiparando os administradores judiciais aos agentes de execução, nomeadamente para efeitos de acesso ao registo informático das execuções e de consulta das bases de dados tributárias e da segurança social**"

Artigo 1.º do projeto de decreto

No corpo

Sugere-se que a informação constante do título passe a constar da norma sobre o objeto, bem como a identificação do título do diploma alterado:

Onde se lê: "A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, com vista a permitir a agilização das consultas às bases de dados por parte dos administradores judiciais."

Deve ler-se: "A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, **que estabelece o estatuto do administrador judicial, com vista a permitir a agilização das consultas de várias bases de dados públicas por parte dos administradores judiciais, nomeadamente o registo informático das execuções e as bases de dados tributárias e da segurança social.**"

Artigo 11.º da Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro
(na redação constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

Na subalínea iii) da alínea a)

Sugere-se, na parte final, colocar o pronome pessoal "lhe" no plural, para concordar com a expressão do proémio "administradores judiciais":



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Onde se lê: "(...) nos termos previstos no artigo 749.º do Código de Processo Civil e a regular por portaria nos termos enunciados no n.º 3 desse artigo, na medida necessária ao exercício das competências que lhe são legalmente atribuídas;"

Deve ler-se: "(...) de acordo com o disposto no artigo 749.º do Código de Processo Civil e a regulamentar por portaria nos termos do n.º 3 desse artigo, na medida necessária ao exercício das competências que lhes são legalmente atribuídas;"

À consideração superior.

O assessor parlamentar,
Rafael Silva

DECRETO N.º /XIII

Primeira alteração à Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, que estabelece o estatuto do administrador judicial, equiparando os administradores judiciais aos agentes de execução, nomeadamente para efeitos de acesso ao registo informático das execuções e de consulta das bases de dados

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, que estabelece o estatuto do administrador judicial, com vista a permitir a agilização das consultas a várias bases de dados públicas por parte dos administradores judiciais, nomeadamente o registo informático das execuções e as bases de dados tributárias e da segurança social.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro

O artigo 11.º da Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 11.º

[...]

.....:

a) Equiparação aos agentes de execução para efeitos de:

- i) Direito de ingresso nas secretarias judiciais e demais serviços públicos, designadamente conservatórias e serviços de finanças;
 - ii) Acesso ao registo informático de execuções nos termos do Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro;
 - iii) Consulta das bases de dados da administração tributária, da segurança social, das conservatórias do registo predial, comercial e automóvel e de outros registos e arquivos semelhantes, de acordo com o disposto no artigo 749.º do Código de Processo Civil e a regulamentar por portaria nos termos do n.º 3 desse artigo, na medida necessária ao exercício das competências que lhes são legalmente atribuídas;
- b)
- c)

Artigo 3.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 31 de março de 2017

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)